



Fls: 29
Proc. n.º 87287919
Rub: 702

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços n° 001/2019

Processo n°: 85837318

Recorrente: Transmar Consultoria e Engenharia Ltda.

I – PRELIMINARMENTE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., com fundamento na Lei n° 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que a inabilitou para o seguimento do certame conduzido pelo Edital de Tomada de Preços n° 01/2019.

Observa-se que a decisão de inabilitação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/09/2019, e o recurso, por sua vez, foi apresentado em 13/09/2019, motivo pelo qual se mostra tempestivo.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente inserido no site da SEMOBI em 17/09/2019, conforme havia sido informado na Ata de Abertura dos Envelopes 01 – Habilitação, também disponibilizada no mesmo site. Ciente disso, a empresa ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA., apresentou contrarrazões ao recurso em 24/09/2019, mostrando-se tempestivo por ter sido encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no §3º do artigo 109, da Lei n° 8.666/93.

III – ALEGAÇÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL, que a inabilitou para o prosseguimento da Tomada de Preços em epígrafe, pelo não cumprimento dos itens n° 7.1.3.1.2.3 e 7.1.3.1.3 do Edital, que estabelece, *in verbis*:

7.1.3.1 – Qualificação Técnico-operacional
(...)

7.1.3.1.2 – Comprovação de que o licitante executou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos:

MOB
JK



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Fls: 30
Proc. n.º 87287919
Rub: 702

7.1.3.1.2.1 – A Comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de Capacitação Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA/CREA ou CFT/CRT.

7.1.3.1.2.2 – A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT referente ao Atestado expedido pelo Conselho profissional competente.

7.1.3.1.2.3 – Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo: Execução de projetos básicos e executivos de obras marítimas, com valor não inferior a 5% (cinco por cento) do valor previsto para o custo da presente contratação.

7.1.3.1.2.4 – Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

7.1.3.1.3 – Deverão constar do(s) atestado(s) de capacidade técnica dos seguintes dados: nome do CONTRATANTE e do contratado, data de início e término dos serviços; local de execução; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados; e informação sobre o bom desempenhos dos serviços.

Segundo alegado, “os atestados apresentados, projeto de cais tipo dinamarquês de 270 metros de comprimento por 16 metros de largura para atracação de navios com 70.000 toneladas de porte bruto, são **CLARAMENTE** de complexidade superior ao solicitado no edital, pequenos Trapiches”.

Para sanar eventuais dúvidas, a Recorrente colacionou aos autos o Contrato n° 75/2011 e Ordem de Serviço, bem como ART dos engenheiros, todos referentes ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado juntamente com os documentos de habilitação. Nestes novos documentos, comprova-se o atendimento dos requisitos exigidos no Edital, informações estas que não haviam sido inicialmente apresentadas.

Apesar do não cumprimento, a tempo, dos critérios formais estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n° 001/2019, o Recorrente pugnou pela aplicação do artigo 43, §3º, da Lei n° 8.666/93, que prevê a possibilidade de a Comissão efetuar diligências, a fim de complementar a instrução do processo.

Ante o exposto, pugnou pelo provimento do recurso, para ser declarada a habilitação da empresa TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., viabilizando a sua continuidade na concorrência.

IV – CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A licitante ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA., devidamente habilitada, apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a impossibilidade de reforma da decisão da CPL, por entender que a situação em questão não comportaria a realização de diligências por parte da Comissão, haja vista a clareza das exigências constantes do Edital de Licitação.

MOR
J. J.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Fls: 31
Proc. n.º 87287919
Rub: NR

Nesse sentido, aduz que seria de observância obrigatória a todos os licitantes, a prova do cumprimento dos requisitos exigidos no Edital através da apresentação dos documentos de habilitação compatíveis ao caso, que uma vez não realizada pela Recorrente, inviabilizaria a análise e comprovação de atendimento aos requisitos em questão.

Assim, com base nos princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece de forma clara e objetiva as exigências para participação do certame, entende a licitante que a reforma da decisão pela Administração estaria privilegiando a licitante que não cumpriu as exigências editalícias.

Por fim, suscitou o disposto no final do §3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mesmo sendo o caso de realização de diligências por parte da Comissão.

Diante do exposto, a licitante pugnou pela desconsideração dos argumentos de recurso e manutenção da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

VI – DECISÃO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da empresa habilitada, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e, principalmente, interesse público, que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições insertas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019.

De fato, o Edital de Tomada de Preços nº 001/2019 exige a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, a fim de atestar e comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa para a consecução do objeto da licitação.

Desta forma, foram estabelecidos critérios com base em parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como quantitativos mínimos objetivamente definidos no item nº 7.1.3.1.2.3, quais sejam, execução de projetos básicos e executivos de obras marítimas, com valor não inferior a 5% (cinco por cento) do valor previsto para o custo da presente contratação.

A empresa Recorrente apresentou 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, com descritivo do objeto executado, porém, sem a comprovação de que o objeto em questão atingiria 5% (cinco por cento) do valor previsto para a contratação ora em discussão. Por tal motivo, em razão da não observância estrita do instrumento convocatório, a empresa foi inabilitada.

Ocorre que, analisando novamente o Edital e os documentos trazidos, alguns pontos foram destacados e merecem ser apreciados.

NR



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Fls: 32
Proc. n.º 87287919
Rub: MOB

Pela leitura do item 7.1.3.1.2.3, não se vislumbra exigência de que os atestados apresentados viessem acompanhados de valor, mas apenas que fosse comprovado que o vulto dos serviços executados não fosse inferior a 5% (cinco por cento) do valor previsto para o custo da presente contratação. Nesse contexto, é fácil presumir que, de alguma maneira, o valor dos serviços executados deveria ser comprovado nos autos para que se atendesse ao disposto no item em questão. É neste ponto que a Recorrente se debruça.

Segundo ela, a descrição dos serviços executados seria suficiente a demonstrar, de forma clara, que se trata de objeto de complexidade muito superior ao ora licitado. Mesmo que sendo o caso, tal fato não retiraria a obrigação da licitante de observar os requisitos dispostos no Edital de licitação e trazer a referida comprovação aos autos.

Não possuindo a Comissão de Licitação capacidade técnica para avaliar um atestado de capacidade técnica, e tendo sido avaliada a documentação com base em critérios objetivos definidos no Edital, a decisão foi de inabilitar a empresa, decisão essa que não nos parece de todo errada, pois devidamente fundamentada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que a Lei nº 8.666/93, dispõe em seu artigo 43, §3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante do recurso apresentado, que nos provocou, não acerca da possibilidade de diligências, mas acerca do descritivo dos serviços executados que constavam do atestado de capacidade técnica, a Comissão decidiu por bem realizar uma reunião interna, com a presença de um Engenheiro Civil, para avaliar tecnicamente a alegação da empresa (fl. 21).

Na oportunidade, restou claro que pela simples leitura do atestado de capacidade técnica, seria presumível se tratar de serviços de vulto superior ao ora licitado, de modo que, implicitamente, os 5% (cinco por cento) sobre o valor da contratação pretendida estaria sendo cumprido. Tal fato restou corroborado pelo Contrato anexado juntamente com o recurso, que apesar de se tratar de documento novo e não servir para alterar o entendimento desta Comissão, serviu para esclarecer a dúvida levantada pelo recurso e complementar documentos que foram anteriormente apresentados na fase de habilitação.

Nesse contexto, a Comissão de Licitação avaliou o caso com base nos elementos constantes dos autos, bem como nos princípios basilares da Lei de Licitações, e entendeu que a empresa, de fato, foi indevidamente inabilitada.

MOB

fr



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Fls: 33
Proc. n.º 87287919
Rub: MOB

Fundamentando este entendimento, temos a considerar dois fatores essenciais para essa decisão: o primeiro deles é que a empresa atendeu ao requisito de apresentação de um atestado de capacidade técnica, porém, com informações incompletas; o segundo, é que a informação faltante constava implicitamente do documento, e a sua ausência poderia ser suprida com base em uma diligência por parte da Comissão.

Sendo assim, em síntese, a situação comportaria a realização da diligência.

Por trás dessa prerrogativa (de realizar diligências), que não é facultativa, mas obrigatória, encontra-se o dever da Comissão de observar a supremacia interesse público, ou seja, a finalidade é sempre a busca da proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade, possibilitando a aplicação do formalismo moderado e ponderando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Colaciona-se jurisprudência que se amolda perfeitamente ao caso, onde o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1795/2015 – Plenário, assim se manifestou, *in verbis*:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

Da mesma maneira, veja o Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.”

Tomando por base tais julgados, é possível concluir que a vedação de inclusão de novos documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ter sido entregues inicialmente, o que não é o caso, já que todos os documentos foram entregues por ambas as licitantes. Por conseguinte, presume-se ser possível a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, mesmo, veracidade dos documentos inicialmente apresentados.

Quanto à “faculdade” da Administração de realizar diligências, leciona Marçal Juntten Filho:

MOB
Jun A.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Fls: 34
Proc. n.º 87287919
Rub: 702

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Portanto, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que no caso de omissão haja provocação do interessado para sua realização, e quando suscitada será obrigatória.

Oportuno se faz enfatizar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

VII – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 021-S, de 12 de fevereiro de 2019, nos autos da TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019, decidiu acolher o recurso apresentado pela empresa TRANSMAR CONSULTORIA LTDA. ME, e reconsiderar sua decisão, dando provimento para declará-la HABILITADA ao presente certame.

Vitória, 25 de setembro de 2019.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

ALCYR JOSÉ FONTES MIRANDA JUNIOR

Membro da CPL

INGRID AMORIM DE REZENDE

Membro da CPL